



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo: 01556930520188060001
Classe do Processo: Petições Intermediárias Diversas
Data/Hora: 09/12/2021 15:02:59

Partes

Solicitante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Documentos

Petição: 2600937_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_03 - 1-7.pdf
Documentação: PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO - 1-42.pdf
Documentação: PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVANTE - 1-4.pdf
Documentação: PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVANTE - 5-7.pdf
Documentação: PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVANTE - 8-10.pdf
Documentação: PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVANTE - 11-13.pdf
Documentação: PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVANTE - 14-16.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 01556930520188060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **OCQ6320**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

| | Exercício | Valor Pago | Situação | Declaração de Pagamento |
|----------------|-----------|------------|----------|-------------------------|
| + | 2018 | R\$185,50 | Quitado | [link] |
| - | 2017 | R\$185,50 | Quitado | [link] |
| Data Pagamento | | Valor Pago | | |
| 10/01/2018 | | R\$185,50 | | |
| + | 2016 | R\$292,01 | Quitado | [link] |
| + | 2015 | R\$292,01 | Quitado | [link] |
| + | 2014 | R\$292,01 | Quitado | [link] |
| + | 2013 | R\$292,01 | Quitado | [link] |
| + | 2012 | R\$292,01 | Quitado | [link] |
| + | 2011 | R\$27,09 | Quitado | [link] |

(*) Motocicleta

| | | | | |
|---------------------------|----|----------------|-----------------------------------------|-----------|
| Exercício | UF | Final da Placa | Categoria(Saiba mais) | Pagamento |
| 2017 | CE | 0 | 9 | À vista |
| Consultar | | | | |

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

| Final da Placa | Vencimento | | | |
|------------------------------------------------------------|-------------------|---------------|------------|---------------|
| | IPVA (COTA ÚNICA) | Com Desconto? | DPVAT | Licenciamento |
| 0 | 31/01/2017 | SIM | 31/01/2017 | 11/12/2017 |
| CE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017 | | | | |

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

DA LESÃO NO JOELHO ESQUERDO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada no JOELHO ESQUERDO seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial a petição inicial do autor e a documentação médica acostada apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado no JOELHO ESQUERDO e o sinistro de trânsito.

RESSALTA-SE INCLUSIVE QUE A PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS MÉDICOS DE PRIMEIRO ATENDIMENTO APONTAM A EXISTÊNCIA DE LESÃO NO JOELHO DIREITO!!

II - DA SITUAÇÃO FÁTICA

O Autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Localidade de Lagoa do Peixe, Zona Rural, município de Ararendá/Ce, no dia 10 de Setembro de 2017, quando o mesmo pilotava a MOTOCICLETA marca/modelo HONDA/NXR 150cc BROS ES, ano fab/mod 2010/2011, cor PRETA, placa OCQ 6320-CE, chassi 9C2KD0550BR505257, licenciada em nome do requerente, na ocasião, o mesmo perdeu o controle e veio a cair sobre o solo após colidir em um animal (vaca), conforme narra Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Após o ocorrido o requerente recebeu atendimento médico no Hospital municipal de Ararendá/Ce, e dalli foi transferido para o Hospital São Lucas da cidade de Crateús/Ce, onde recebeu atendimento médico especializado, conforme prontuário médico em anexo.

Conforme se percebe do prontuário de Atendimento, em anexo, o Autor foi diagnosticado com lesão em Membro Inferior Direito, que evoluiu com comprometimento considerável do Membro afetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDA

SSM - Secretaria de Saúde do Município
SUS - Sistema Único de Saúde

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE PACIENTE EXTERNO

Sur 898 00326316 0236

Nº:

Data: 10/09/17

1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

Nome: Fábio Viana Souza

Est. Civil: Salvador Sexo: M

Data do Nasc. 10/10/1981 Cate. 2

Naturalidade: ceara

Prof.:

Procedência: Ararendá

Residência: Lagoa do Peixe

Filiação: Tere Viana de Souza, Maria Rodrigues

Cônjugue: José

2. Queda Principal: Paciente sepeu quando de moto caiu (atras em vaca) sentindo dor aguda em antebraço, e pô (2) em andar em

3. HISTÓRIA ATUAL: continuidade em pô (2) dor do antebraço e dor em joelho (2)



FICHA DE REFERÊNCIA

| | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Unidade de Origem: | 15º Batalhão | Município: | Ararendá |
| Distrito Sanitário: | | Prontuário Nº: | |
| Nome: Francisco Vieira Loureiro | | Sexo: M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/> Data de Nascimento: 10/6/44 Ocupação: | |
| Endereço: | | Beltrão: | Tei: |
| Motive do Encaminhamento: Recente lesão quando seu veiculo bateu em uma mureta. Imediata inchaço em antebraço e joelho direito. Resultado de Exames: Radiografia: +C(D). (Um dia mais, o inchaço no joelho D. Soltou hidrocong. no joelho D. (remoção de seu equipamento). | | | |
| Consulta já Realizada. | | | |
| Impressão Diagnóstica: Radiografia Assinatura do Encarregado da Atenção: <i>[Signature]</i> Data: 10/9/17 | | | |

VALE DESTACAR QUE O ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA FOI CLARO AO APONTAR A NECESSIDADE DE SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO (JOELHO DIREITO), HAJA VISTA QUE ESTE FOI OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.

Assim, a meu sentir, tal discrepância é motivo para averiguação mais amiúde, mormente para realização de nova perícia para, efetivamente, verificar se o membro inferior direito (joelho direito) está ou não acometido de invalidez permanente, porque foi este o objeto da ação.

Tal fato, sem sombra de dúvidas, precisa de esclarecimentos por parte do expert, mormente porque há um conflito que gera considerável dúvida se o membro afetado pelo sinistro, cuja notícia seria o membro inferior direito (joelho direito) está ou não acometido de invalidez.

Qualquer dúvida ou imprecisão relativa ao laudo pericial que fundamenta a sentença compromete a idoneidade desta, sendo necessário que tais incertezas e erros sejam sanados sob pena de gerar insegurança sobre a própria decisão, mesmo porque cuida-se de documento imprescindível para a formação de seu convencimento.

Assim, resta evidente que a lesão identificada no laudo no JOELHO ESQUERDO não possui nexo com o acidente, tanto pela inexistência de apontamento da lesão nos documentos médicos de primeiro atendimento, como pela própria narrativa da inicial que não informa referida lesão.

Diante do exposto, vem à ré impugnar o presente laudo, haja vista não ter sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada no JOELHO ESQUERDO, requerendo que seja julgada improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

No entanto, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, vem à parte Ré impugnar o presente laudo em razão das lesões preexistentes no joelho esquerdo e direito do autor devidamente indenizadas em razão de sinistros sofridos anteriormente.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

JOELHO ESQUERDO APURADO NA PERICIA - LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 20/01/2016.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos do processo administrativo 3160-68152 em decorrência de lesão no JOELHO ESQUERDO **em 50%**, sendo que na presente ação judicial o laudo pericial indica a mesma lesão em seu joelho esquerdo, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que também fora recebida anteriormente em acidente de 20/01/2016.

| PARECER DE PERÍCIA MÉDICA | | | Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------|
| DADOS DO SINISTRO | | | | |
| Número: 3160668152 | Cidade: Ararendá | Natureza: Invalidade Permanente | | |
| Vítima: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA | Data do acidente: <u>20/01/2016</u> | Seguradora: ARUANA SEGUROS S/A | | |
| PARECER | | | | |
| Diagnóstico: FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA, FRATURA NÃO ESPECIFICADA DO QUINTO METACARPO ESQUERDO. ENTORSE NO JOELHO E TORNOZELO ESQUERDOS. | | | | |
| Descrição do exame médico pericial: VÍTIMA QUEIXA-SE DE POLIARTRALGIA, AO EXAME APRESENTA LIMITAÇÃO NA FLEXÃO, ABDUÇÃO E ROTAÇÃO INTERNA E EXTERNA DO OMBRO ESQUERDO. APRESENTA ABAULAMENTO ÓSSEO NO QUINTO METATARSO DEVIDO À CONSOLIDAÇÃO VICIOSA DA FRATURA, RESULTANDO NA REDUÇÃO DA PREENSÃO MANUAL DA MÃO ESQUERDA. APRESENTA DERRAME ARTICULAR NO COMPARTIMENTO MEDIAL DO JOELHO ESQUERDO COM INSTABILIDADE ARTICULAR COM ABERTURA AO STRESS E FALSEAMENTO NA MARCHA. TORNозELO SEM SEQUELA PERMANENTE. | | | | |
| Resultados terapêuticos: VÍTIMA SUBMETIDA A TRATAMENTO CONSERVADOR COM IMOBILIZAÇÃO GESSADA DOS SEGMENTOS LESADOS. NÃO CONSEGUIU REALIZAR FISIOTERAPIA PELO SUS. | | | | |
| Sequelas permanentes: Limitação funcional do joelho esquerdo, Limitação funcional do membro superior esquerdo | | | | |
| Sequelas: Com sequela | | | | |
| Data da perícia: 05/12/2016 | | | | |
| Conduta mantida: | | | | |
| Observações: | | | | |
| Médico examinador: Casemiro Dutra de Medeiros Junior | | | | |
| CRM do médico: 6818 | | | | |
| UF do CRM do médico: CE | | | | |
| DANOS | | | | |
| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
| Perda funcional completa de um dos membros superiores | 70 % | Em grau leve - 25 % | 17,5% | R\$ 2.362,50 |
| Perda completa da mobilidade de um joelho | 25 % | Em grau médio - 50 % | 12,5% | <u>R\$ 1.687,50</u> |
| | | Total | 30 % | R\$ 4.050,00 |

Assim, constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a lesão no JOELHO ESQUERDO não possui nexo com o presente sinistro.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA LESÃO NO JOELHO DIREITO NARRADA NA INICIAL - LESÃO PREEXISTENTE

Insta mencionar que a parte autora também pleiteou administrativamente verba indenizatória DPVAT, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 05/08/2011.

Destaca-se que referente a este acidente o autor já recebeu em decorrência da lesão JOELHO DIREITO em 50%, ou seja, o valor de 1687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número: 2012044403 **Cidade:** Ararendá
Vítima: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA **Data do acidente:** 05/08/2011
Seguradora: BCS SEGUROS S/A **Prestadora:** Visão Médica Ltda **Natureza:** Invalidez
Emissor do parecer: Edson Luis D Andrade **CRM do médico:** 441219

PARECER

Data da análise: 08/02/2012
Valoração do IML:
Perícia médica: Não
Diagnóstico: FRATURA EM JOELHO E PE DIREITOS
Resultados terapêuticos:
Sequelas LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO JOELHO E PE DIREITOS permanentes:
Sequelas: Com sequela
Conduta mantida: Não
Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL /JOELHO DIREITO: 50% DE 25% = 12,5%/PE DIREITO: 25% DE 50% = 12,5% / TOTAL:25%
Documentos complementares:
Observações:
Valor pleiteado: 13.500,00
Médico avaliador: EDSON ANDRADE
UF do CRM do médico:

DANOS

| Dano | % | Dimensão | Graduação |
|-------------------------------------------|----|----------|-----------|
| Perda funcional completa de um dos pés | 50 | 1 | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um joelho | 25 | 1 | 50 |

Valor avaliado: 3.375,00

Ocorre que, em análise a documentação apresentada, o autor pleiteia na presente ação a mesma lesão em seu joelho direito, lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

II - DA SITUAÇÃO FÁTICA

O Autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Localidade de Lagoa do Peixe, Zona Rural, município de Ararendá/Ce, no dia 10 de Setembro de 2017, quando o mesmo pilotava a MOTOCICLETA marca/modelo HONDA/NXR 150cc BROS ES, ano fab/mod 2010/2011, cor PRETA, placa OCQ 6320-CE, chassis 9C2KD0550BR505257, licenciada em nome do requerente, na ocasião, o mesmo perdeu o controle e veio a cair sobre o solo após colidir em um animal (vaca), conforme narra Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Após o ocorrido o requerente recebeu atendimento médico no Hospital municipal de Ararendá/Ce, e dalli foi transferido para o Hospital São Lucas da cidade de Crateús/Ce, onde recebeu atendimento médico especializado, conforme prontuário médico em anexo.

Conforme se percebe do prontuário de Atendimento, em anexo, o Autor foi diagnosticado com lesão em Membro Inferior Direito, que evoluiu com comprometimento considerável do Membro afetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDA

SSM - Secretaria de Saúde do Município

SUS - Sistema Único de Saúde

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE PACIENTE EVT/EP

Sus 898 00326316 0236

Nº:

Data: 10/09/17

1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

Nome: Fábio Viana Souza

Est. Civil: Solteiro Sexo: M Data do Nasc. 10/10/1984

Naturalidade: ceará Prof.:

Procedência: Ararendá

Residência: Vila do Rio

Endereço: Jose Vitor de Souza, Maria Rodrigues

Cônjugue: Florânia

2. QUEIXA PRINCIPAL: Paciente refere dor aguda de moto cicló (ciclone) na
vez, provocando inchaço em articulação, e pôr (d) com dor de

3. HISTÓRIA ATUAL: continuidade em pôr (d) dor de joelho, dor no joelho direito
em pôr (d)

Assim, constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a lesão no joelho direito foi anterior ao narrado na inicial.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de lesão idêntica que fora indenizada anteriormente e que não restou apurada como INVALIDEZ.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 8 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE